

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa, e seus Pensionistas - ASMIR** em face da sentença de evento 72, ao argumento de suprir omissão e obscuridade.

Relata que *"...o decreto declarado inconstitucional foi republicado no DOE nº 4.334, de 11 de março de 2015, com redação ligeiramente diferente da original... Assim, para se evitar eventual discussão acerca dos efeitos da sentença, que possam ser gerados pela obscuridade quanto à extensão dos seus efeitos, impõe-se o provimento dos presentes aclaratórios, para que esse douto juízo faça consignarem sentença que a declaração de inconstitucionalidade estende-se para o ato republicado no Diário Oficial do Estado n. 4.334, de 11 de março de 2015"*.

Sustenta também que o *"Segundo vício a ser sanado na sentença é o que condena 'o requerido ao pagamento retroativo da diferença salarial, para aqueles militares que não perceberam tal diferença, a contar da data de entrada em vigor do Decreto n. 5.189/2015, 10 de fevereiro de 2015, apenas em relação aos promovidos pelos atos constantes no item A do dispositivo' "*.

No evento 95 o embargado se manifestou alegando, em resumo, que *"Há que se esclarecer que a alegação de omissão e obscuridade nos autos é infundada, pois o Embargante demonstra que sua insatisfação com a aplicação do direito deva prevalecer, isso porque o d. Julgador não é obrigado a apreciar todas as teses para o deslinde da causa e nem fazer constar na sentença todos os argumentos contidos na peça recursal"*.

É o relatório. Decido

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo art. 1.022 que *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Arruda Alvim [1] ensina que *"a decisão é obscura quando lhe falta clareza, gerando dificuldade na sua compreensão. Nesse caso, o recurso de embargos de declaração se presta ao esclarecimento do conteúdo obscuro, esteja ele na fundamentação ou na parte dispositiva da decisão."*

Explica também o mencionado jurista (p. 1350) que *"Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisum."*

Rodrigo Kronenberg Hartmann [2] ensina que *"Também é curioso perceber que, diante de uma decisão omissa, a parte pode, a seu talento, tato se valer de um recurso para anula-la (caso da apelação ou do agravo), como, também, utilizar os embargos de declaração para "melhora-la". A opção, portanto é da própria parte, já que a lei fornece aís de um mecanismo para combater este vício"*.

Pois bem.

A obscuridade apontada pela embargante se refere aos efeitos da sentença, isto é, para que seja consignado que a declaração de inconstitucionalidade se estenda ao ato republicado no Diário Oficial do Estado nº 4.334, de 11 de março de 2015.

Observo que o ato republicado a que faz referência a embargante é o Decreto 5.189/2015, conforme comprova o documento 2 do evento 81. Como bem se constata do teor do normativo, houve menção textual que a veiculação da matéria no D.O.E do dia 11/03/2015 foi uma **"Republicação para correção"**.

Tem-se assim, que o ato impugnado não foi alterado, vez que houve apenas republicação. Por essa razão incabível fala-se em extensão dos efeitos ao decreto republicado na data de 11/03/2015. O que se constata foi uma republicação por incorreções e não alteração no sentido da norma.



Lado outro, entendo que a situação apresentada pela parte embargante tem sua razão de ser, não para estender os efeitos da decisão, mas apenas para esclarecer que a republicação do ato questionado não compromete a eficácia dos efeitos da sentença.

Quanto à omissão ventilada, almeja a embargante a afirmação de que o "*retroativo da diferença salarial seja pago desde a data das efetivas promoções, ou seja, desde 15.11.2014 (ato republicado em 20.11.2014), 15.12.2014 e 23.12.2014, respectivamente*".

No dispositivo da sentença constou o seguinte: "...*mantenho a antecipação de tutela, e DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE incidenter tantum do dis fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 4316; e do Decreto nº 5.206, de 13 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº 4318, com o restabelecimento do status quo ante, **retornando os promovidos às patentes estabelecidas pelos Atos nº 2.097, 2098, 2099, e a PORTARIA Nº 029/2014/SEGER de 12 de dezembro de 2014, todos publicados no DOE nº 4.278, de 14 de dezembro de 2014, que efetuaram promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO pelos critérios antiguidade e/ou merecimento**; e os Atos nº 1958, 1965, e 1966, **publicados no DOE nº 4.257, de 15 de novembro de 2014 que promoveram os autores por antiguidade e/ou merecimento e/ou escolha, com todos os efeitos financeiros***".

Mais diante, ainda no dispositivo, constou: "*CONDENO o requerido ao **pagamento retroativo da diferença salarial, para aqueles militares que não perceberam tal diferença, a contar da data de entrada em vigor do Decreto nº 5189/2015, 10 de fevereiro de 2015, apenas em relação aos promovidos pelos atos constantes no item A do dispositivo***".

Assiste também razão o embargante nesse ponto. Se o Decreto n. 5.189/2015 foi declarado inconstitucional as normas por eles revogadas tem suas vigências restabelecidas e, conseqüentemente, os efeitos financeiros das promoções.

Importante anotar que é preciso distinguir o efetivo ato de promoção com o efetivo aumento dos vencimentos, de sorte a evitar a interpretação de que um ato está condicionado ao outro. A administração pública, dentro de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, pode editar atos e promoção como efeitos financeiros a ser implantado em data posterior.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para:

- a) constar que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.189/2015 abranja também aquele republicado no D.O.E n.º 4.334, do dia 11/03/2015;
- b) constar que o retroativo da diferença salarial seja pago desde a data das efetivas promoções, ou seja, desde 15.11.2014 (ato republicado em 20.11.2014), 15.12.2014 e 23.12.2014, respectivamente, a todos os militares associados promovidos, seja pelos critérios de antiguidade, merecimento ou excepcionalidade, restabelecendo-as, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins (APELAÇÃO CÍVEL nº. 0012857-27.2018.827.000).

Intime-se a parte embargada para complementar ou alterar suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão.

Esta decisão integra a sentença de evento 72.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Local, data e hora certificados pelo sistema

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª VRRF

[1] (Manual de Direito Processual Civil, Revista dos Tribunais, 18º edição. p. 1.349)

[2] Curso Completo do Novo Processo Civil. Ed. Impetus. 5ª Ed. p.695

